

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE RANCHO QUEIMADO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF. PREGÃO PRESENCIA N. 24/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE URBANA

IMPUGNAÇÃO

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e nome fantasia de BEXPARK, com sede e domicílio estabelecidos na cidade de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, sito a Rua Benjamin Constant Teixeira, n.º 305, sala 03, bairro Centro, CEP 83.450-000, com Contrato Social de Transformação de Sociedade Anônima de Capital Fechado em Sociedade Empresária Limitada registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41210004383 em sessão de 09/07/2021, inscrita no CNPJ/MF 03.505.277/0001-64 ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 24/2022, publicado pela **MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO**, através do Departamento Municipal de Licitações e Contratos, Praça Leonardo Sell, Centro, Rancho Queimado - SC, CEP 88470-000, fone/fax: (48) 3275-3108, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os procedimentos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/02, com o Decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, com o Decreto Municipal 1349/2005, que regulamenta a utilização na modalidade pregão e com o descrito neste Edital. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação deverão ser entregues ao Pregoeiro até às 09:00 horas do dia 15 de julho de 2022, no Departamento de Licitações e Contratos, no endereço supramencionado, e de conformidade com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, com base

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

20.1 Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do art. 109, da Lei Federal Nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nas condições ali estabelecidas.

20.2 – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração, a licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data de recebimento dos envelopes com os documentos para habilitação e as propostas de preços. Vindo posteriormente apontar falhas ou irregularidades que o viciem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (art. 41, § 2º, da Lei Federal Nº 8.666/93).

Conforme se verifica no texto colacionado, qualquer licitante poderá impugnar o certame, desde que o faça até o terceiro dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Requisito este cumprido, haja vista que a data



para referida abertura está designada para 15 de julho de 2022. Portanto, o protocolo foi realizado dentro do termo final do prazo.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão, que deve estar devidamente FUNDAMENTADA, bem como, deve ser realizada a PUBLICIDADE deste ato**, sob pena de afrontar os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência e em *última ratio* a possível incidência no art. 11 da Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis **aos agentes públicos nos casos de ação ou omissão que atentem contra os princípios da administração pública**.

Sendo assim, aguarda-se a análise da impugnação apresentada, isto é, a devida publicidade da resposta da impugnação.

Oportuno trazer a conhecimento, a decisão emitida pelo Ministro Marcos Bemquerer do TCU, no Acórdão n. 90/2020-Plenário, que determinou que as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes e/ou interessados devem ser feitas de forma precisa e objetiva, e não de forma genérica, posto que respostas genéricas emitidas afrontam os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, a Administração Pública deve publicar em seu portal (site) **todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos recebidos, bem como as respectivas respostas por ela dada** (Acórdão 1963/2018-Plenário, TCU).

2. DOS FATOS.

O MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO, de conformidade com a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL sob o n. 22/2022, com data de abertura designada para o dia 15 de julho de 2022 ÀS 9H00 a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA**”, com as respectivas especificações, quantidades e valores descritos no Termo de Referência (Anexo I).

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu **critérios ilegais** e que maculam o caráter competitivo do certame. Afastando o fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são manifestamente contrários à jurisprudência, doutrina, enunciados de súmulas cujo teor é vinculativo¹ do Tribunal de Contas da União (TCU) e principalmente ao arcabouço principiológico que rege a licitação e a atuação da administração pública.

¹ **SÚMULA Nº 222/TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS**.**

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital de PREGÃO PRESENCIA n. 22/2022, e conseqüentemente sua republicação, conforme se passa a fundamentar.

3. DOS VÍCIOS NO CERTAME: DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O edital estabeleceu como um dos requisitos para a comprovação de capacidade técnica (página 10):

10.6.4. Prova de Registro no Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina (CRA/SC) tanto da Pessoa Jurídica como da Pessoa Física que será o responsável

A entidade licitadora determinou que a comprovação da capacidade técnica operacional DEVE SER DO CRA DE SANTA CATARINA, pese que o prazo de cadastro junto ao CRA – SC é 10 a 15 dias para ser concluído, a publicação do edital em questão ocorreu em 04/07/2022 de forma que não é possível tal exigência prosperar,

Ocorre que tal exigência está nula de pleno direito, posto que não encontra amparo na legislação aplicável e ainda está contrária a jurisprudência em especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), conforme se passa a demonstrar.

É de conhecimento notório que a entidade licitadora, com o objetivo de preservar a competitividade, **somente pode exigir nos editais** a comprovação da capacidade técnica para desempenho de atividade **pertinente e compatível ao objeto licitado.**

É isso o que dispõe a Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.



Portanto, o legislador estabeleceu que a comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e a compatível entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja: **OS ATESTADOS DEVEM MOSTRAR QUE O LICITANTE EXECUTOU SERVIÇOS PARECIDOS, E NÃO IGUAIS, EM QUANTIDADE E PRAZOS COMPATÍVEIS COM AQUELE QUE ESTÁ SENDO LICITADO.** Qual cabe o REGISTRO DO CONSELHO REGULAMENTADOR.

Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pelos artigos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93. E é essa a ilegalidade que está presente na cláusula editalícia 5.2.2.3.

O núcleo do objeto do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE URBANA. Assim, a comprovação da capacidade técnica deve ser da execução satisfatória DE TAIS SERVIÇOS.

Diante disso, a exigência de Prova de Registro no Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina (CRA/SC) tanto da Pessoa Jurídica como da Pessoa Física que será o responsável técnico pela execução dos serviços a serem prestados.

, é vedada por lei, POIS O IMPORTANTE É QUE A EMPRESA TENHA PRESTADO SERVIÇOS SEMELHANTES E OU AINDA QUE APRESENTE O REGISTRO DA SEDE DA EMPRESA E SENDO VENCEDOR DA LICITAÇÃO EFETUAR JUNTO AO CREA DO ESTADO OU SEJA DE SANTA CATARINA O REGISTRO ADEQUADO A EXECUÇÃO

A doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve-se dar por **OBJETOS SIMILARES, E NÃO IDÊNTICOS**, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens **da mesma natureza** daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à municipalidade.

Sobre o tema, o TCU assim já se manifestou:

(...). O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (Acórdão nº 2.382/2008 – Plenário)

Ainda, necessário trazer a conhecimento a lição desenvolvida no voto do ministro relator no acórdão 1.899/2008 – Plenário-TCU, que acertadamente assim se manifestou:

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, **que poderão não constar de forma exaustiva nos**



atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...)

32. VEJA-SE, POIS, QUE O ESPÍRITO DA NORMA BUSCA AFERIR SE O LICITANTE JÁ EXECUTOU OBJETO EQUIVALENTE AO EXIGIDO NO CERTAME. (...).’

Ora, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é plausível, bem como frustraria o caráter competitivo do certame, exigir atestados que constem exatamente o texto que consta no edital quanto ao objeto que será contratado por meio da licitação que será realizada. Nesse sentido:

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

(Acórdão n. 410/2006-Plenário-TCU)

O TCE/SP, à luz de inúmeros julgados, chegou inclusive a sumular entendimento sobre o caso, sendo categórico ao afirmar a vedação de comprovação de experiência anterior em atividade específica:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou SERVIÇOS DE FORMA GENÉRICA, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

(Súmula 30 do TCE/SP)

COMPARANDO Inclusive, recentemente o TCE/SP se manifestou, em representação em face de edital que tinha por objeto a contratação de serviços, nos seguintes termos:

Assim, a comprovação capacidade técnica para ser considera dentro dos parâmetros legais deve-se limitar a comprovação de experiência na prestação de serviço e fornecimento SEMELHANTE ao objeto licitado OU NESTE CASO O CRA DA SEDE DA LICITANTE



Ora, ou a licitante tem, ou não tem qualificação na execução de serviços licitados -

Manter a exigência editalícia para a qualificação técnica conforme prevista está a se negar a experiência de empresa/licitante que prestou os mesmos serviços a outro município OU REGISTRO EM OUTRO ESTADO ou a entidade privada, por exemplo.

No que se refere à comprovação de quantitativos (parcelas de maior relevância e de valor significativo) cabe esclarecer que apenas pode ser exigido quando o objeto envolve aspectos problemáticos, diferenciados, complexos. Sobre o tema, Marçal Justen Filho explica que:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação a comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, pg. 733).

Situação que não se verifica no objeto licitado. O TCE/SP, inclusive, tem expresso entendimento de que não se pode ser exigido a comprovação de experiência prévia OBJETIVA, posto que afasta do certame potenciais interessados idôneos que, apesar de possuírem a expertise necessária para a execução dos serviços, possuem experiência anterior em empreendimento de ordem privada, havendo, pois, violação aos preceitos da Súmula n. 30 (Processos 965.989.17-1, e 3658.989.15-7, 18.989.18-6, 72.989.18-9 73.989.18-8).

Ademais, necessário destacar que quando a dimensão e a complexidade do objeto_licitado exigir a comprovação de quantitativos o edital deverá limitar-se-á a prever a comprovação conjunta/simultânea das parcelas de maior relevância e de valor significativo DO TOTAL DO OBJETO. O TCU pacificou entendimento consubstanciado na Súmula 263, *in verbis*:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, SIMULTANEAMENTE, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Sendo assim, resta mais do que evidente que a qualificação técnica conforme exigida na cláusula editalícia 10.6.4 **está contrária a jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca do assunto, assim como a legislação aplicável, em evidente violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.**

Imperioso destacar ainda que o procedimento licitatório tem como um dos principais objetivos a seleção da proposta mais vantajosa, respeitado o princípio constitucional da isonomia, e que para que esse objetivo seja alcançado necessário que o maior número de empresas participe do certame.

Diante disso, o edital de licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os interessados e com cláusulas que estabeleçam as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, afastando, portanto, cláusulas que maculem o caráter competitivo do certame:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, a comprovação da capacidade técnica de prestação de serviço e fornecimento semelhante ao objeto licitado deveria ser o suficiente para resguardar o interesse do Município. Por conseguinte, não se faz necessário comprovar especificamente a experiência de determinado produto e/ou serviço, conforme exigido.

A comprovação de experiência deve ser exigida em observância aos ditames legais, aos quais estabelecem que a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional estão adstritas a comprovação de serviços similares e compatíveis e quanto a exigência de quantitativos deve-se observar simultaneamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto como um todo, se a complexidade do objeto tiver justificativa para tanto.

A exigência editalícia conforme prevista no edital é restritiva à competição, o que é vedado consoante previsto nos arts. 3º, § 1º e 30, § 5º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ante o exposto, **deve ser excluída a redação da exigência de qualificação técnica conforme prevista na cláusula editalícia 10, DANDO LHE ABRANGENCIA A SEDE DA LICITANTE.**

4. DOS REQUERIMENTOS.

É manifesto que as exigências de qualificação técnicas conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto dano ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossas Senhorias se dignem em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de ACEITAR O CRA DE OUTROS ESTADO,;



- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, conforme previsto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) **Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante.**

Termo em que,
Pede-se deferimento.

BOCAIUVA DO SUL /PR, 12 de JULHO de 2022

WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RG nº 10.166.498-8 SSP-PR

CPF 514.864.906-20



ESPAH SERVICES AMBIENTAIS LTDA